



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sime Aires de Oliveira
Mat.: Sape 877882

CC02/C06
Fls. 124

Processo nº	35254.003105/2006-17
Recurso nº	142.021 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.350
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE ERECHIM LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAXIAS DO SUL - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2003

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA –
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍCIOS –
SANEAMENTO.

A realização de diligência que resulta em informação nova, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, sobretudo se a mesma influenciou o julgamento administrativo de primeira instância, constitui cerceamento de defesa e supressão de instância.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	36, 06, 08
Silma Alves da Oliveira Mat. Sisece 877062	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição descontada dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, no caso, o pró-labore dos sócios, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 26/27) informa que o débito foi apurado com base nas folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social exibidas e que as importâncias foram depositadas judicialmente de acordo com o processo judicial nº 2001.71.00.027385-2, juntamente com a cota patronal que foi lançada na NFLD 35..704.292-0.

A referida ação foi impetrada pelo Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores e Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul e tem por objeto o reconhecimento do direito das empresas filiadas a se enquadrarem no SIMPLES, pois entendem que a atividade por elas desenvolvida não está prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fl. 74) onde alega que não houve negligência de sua parte em não efetuar os pagamentos, tendo em vista que efetuou depósito judicial dos valores em razão da Liminar Cível nº 2001.71.00.027385-2, em trâmite, para o reconhecimento do direito de enquadramento no SIMPLES.

Os autos retornaram à auditoria fiscal, para esclarecimento, em razão da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário ter observado que os valores lançados nas duas notificações, relativas à contribuição dos segurados e à parte patronal, divergiam dos valores depositados em juízo.

Em resposta (fl. 95), a auditoria fiscal informou que o escritório contábil responsável pela confecção das folhas de pagamento da notificada esclareceu que o depósito judicial efetuado inclui a contribuição retida dos segurados, bem como que foram efetivados com base em folhas de pagamento em caráter provisório.

Pela Decisão-Notificação nº 19.422.4/0166/2006 (fls. 96/99), o lançamento foi considerado procedente, salientando que a empresa depositou em juízo a contribuição patronal e, em parte, a contribuição descontada dos segurados, conforme planilha de folha 98. Sendo assim, não teria havido depósito integral da contribuição descontada dos segurados nas competências 01/2003 a 08/2003.

A citada decisão concluiu que a existência de depósito integral, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e como não existe discussão judicial a respeito da contribuição lançada, o depósito não é integral e o depósito judicial não é forma extintiva de crédito tributário, a fiscalização procedeu corretamente ao efetuar o presente lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	36, 06, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 127

Intimada da decisão, a notificada manifestou-se (fl. 103), tempestivamente, arguindo que não concorda com os valores explícitos na mesma e solicita revisão dos valores originais e da multa aplicada. Pede que sejam considerados os valores pagos e não creditados devido ao processo judicial. Junta tabela explicativa referente à GPS – Guia de Previdência Social dos anos de 2002 e 2003.

Em contra-razões (fls. 121/123), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 06, 08
	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal necessário ao seu seguimento, nos termos do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Como se verifica, o lançamento refere-se à contribuição descontada dos segurados e que teriam, a princípio, sido depositadas e juízo, juntamente com a cota patronal.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário observou divergências entre os valores totais apurados, cota patronal e contribuição dos segurados, com o total depositado em juízo.

Foi solicitada diligência, onde o auditor fiscal se limitou a informar que, segundo informação do escritório contábil que presta serviços à notificada, os valores utilizados para apurar o valor da guia do depósito judicial, foram apurados em folhas de pagamento em caráter provisório.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida decisão notificação, onde o julgador apurou com base nos valores constantes das guias judiciais em confrontação com os valores lançados na presente NFLD, bem como naquela que contém a parte patronal, que a notificada não teria efetuado o depósito judicial em sua integralidade, no que se refere à parte dos segurados em algumas competências.

A meu ver, a decisão recorrida inovou ao concluir de tal forma, pois até então, a convicção do contribuinte era de que todas as contribuições devidas, de sua responsabilidade e a descontada dos segurados tinham sido recolhidas por meio do depósito judicial e essa é a informação que consta no relatório fiscal.

Entendo que o resultado da diligência e os cálculos efetuados no sentido de demonstrar que o depósito judicial não abrangeria a totalidade da contribuição dos segurados deveriam ter sido informados ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de supressão da instância.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 36, 06, 08	
 Sílvia Alves de Oliveira Mat. S/ape 877862	

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 19.422.4/0166/2006** para que o contribuinte seja informado da diligência fiscal, bem como lhe sejam demonstradas as razões, pelas quais, a SRP concluiu que o depósito judicial efetuado pelo mesmo não abrange a totalidade da contribuição descontada dos segurados, em algumas competências.

Na oportunidade e visando subsidiar o futuro julgamento, solicito que a SRP informe o destino da NFLD 35.704.292-0, referente às contribuições patronais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA